



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.901306/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.408 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente LAVOISIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DILIGÊNCIA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO
CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

Em retorno de diligência à unidade de origem, quando confirmada a existência
do direito creditório alegado, a DCOMP deve ser homologada na extensão do
crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero
Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto,
Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução nº 3001-000.280, de
17 de outubro de 2019, para análise dos documentos anexados pelo contribuinte em seu Recurso
Voluntário, manifestando-se, por meio de relatório conclusivo, sobre a certeza e liquidez do
direito creditório pleiteado.

Com a finalidade de economia processual, reproduz-se abaixo o relatório da referida resolução:

“Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“O Contribuinte supra qualificado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Teresina (DRF/Teresina), através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, com débitos do interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela não-homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP.

Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, localizou-se pagamento relacionado conforme Quadro do citado Despacho Decisório, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do Contribuinte, do que não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, do qual tomara ciência em 17/09/2010, fls. 20, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 15/10/2010, fls. 01, 02, através de Procuração, Instrumento às fls. 04, requerendo que o DARF pago fosse alocado para pagamento do débito apurado corretamente e que seu saldo desse suporte ao crédito Pagamento Indevido ou a Maior, demonstrado no PER/DCOMP citado, razão pela qual deverão ser homologados o referido PER/DCOMP e a extinção do saldo devedor demonstrado no Despacho Decisório em lide, alegando em síntese:

O PER/DCOMP teve como origem o crédito Pagamento Indevido ou a Maior do DARF com as características a seguir:

Período de Apuração	Código	Valor DARF (R\$)	Débito Apurado (R\$)
31/01/2005	2172	16.483,63	6.637,29

O DARF foi calculado equivocadamente sob o regime NÃO-CUMULATIVO da COFINS, à alíquota de 7,60%. Entretanto, devido à atividade da Empresa (ENSINO MÉDIO), o regime correto seria o CUMULATIVO, conforme art. 10 da Lei 10.833/2003, à alíquota de 3%.

Verifica-se que o DARF citado acima foi recolhido com valor superior ao devido, uma vez que débito apurado para o tributo e para o período em questão tem valor bem inferior ao efetivamente pago, de acordo com a DCTF retificadora, que informa o valor correto devido, o que deverá ser reconhecido pela Delegacia.

Desta forma, o pagamento efetuado através do referido DARF quitou o débito apurado e ainda gerou um crédito, em virtude de o mesmo ter sido pago a maior, não podendo, depois de efetivada a DCTF retificadora, haver apropriação indevida de valores do Contribuinte, visto que o objetivo do Fisco é somente receber os seus créditos e jamais sem ser devido deixar de restituir o que foi pago a maior pela Empresa Requerente”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/Fortaleza) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão nº 08-22.396 – 3ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 038 a 044), por meio do qual o colegiado de primeiro grau entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado. Descabe reconhecer direito creditório não comprovado nos autos.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova, não tem o condão de tornar as informações originais incorretas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 002 a 005 do processo apenso), no qual alega, em síntese, que:

i. apurou a COFINS baseada na alíquota de 7,60% pelo período Fevereiro/2004 a Dezembro/2005, conforme demonstrado, e apresentou suas DCTF originais tempestivamente e de acordo com a apuração e pagamentos respectivos;

ii. a partir da competência janeiro/2006, devido à atividade desenvolvida pela empresa (Ensinos Fundamental e Médio), percebeu o equívoco com relação à alíquota que estava utilizando, e passou a calcular a contribuição em questão à alíquota de 3% e, por entender tratar-se de direito certo, apurou todo o crédito e realizou sua contabilização, conforme demonstrado no Livro Razão; e

iii. tendo ciência do Despacho Decisório, promoveu a retificação da DCTF e ajuizou a Manifestação de Inconformidade, por entender ser este o procedimento hábil a ter o seu crédito reconhecido.

E tomando essas razões, requer “que seja dado provimento ao presente recurso, vindo a reconhecer o crédito do contribuinte no valor explicitado na tabela acima”; e “que seja, por consequência, reformada a decisão, ora atacada, vindo a julgar pela procedência da Manifestação de Inconformidade, objeto do acórdão supracitado”.

É o relatório.”

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo e emitiu a Relatório de Diligência, de 29 de maio de 2023 (fls. 87 e 88), no qual reconheceu, com base nos elementos probatórios juntados aos autos, o crédito de COFINS, referente ao mês de janeiro de 2005, no valor de R\$ 9.845,33.

Ciente, o contribuinte não apresentou manifestação.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

3. Mérito.

O recorrente alega a apuração incorreta da contribuição da COFINS sob o regime não cumulativo, quando o correto seria sob o regime cumulativo, em virtude de sua atividade na época, qual seja, Educação Fundamental.

De fato, o inciso XIV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior permanecem sujeitas ao regime cumulativo da Cofins:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1ª a 8ª:

(...)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

Nesse sentido, tem razão a interessada.

3.1 Do retorno da diligência.

Entendendo que a recorrente procurou trazer, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, os elementos que poderiam demonstrar a apuração indevida do tributo com o uso da alíquota incorreta, os quais a seu juízo já seriam suficientes comprovar o indébito e que ao apresentar o presente Recurso Voluntário, também agiu de forma proativa, procurando sanar as lacunas deixadas em seu primeiro apelo, complementando o que já havia trazido com cópias

de documentos de sua escrita fiscal, em sessão de 17/10/2019, houve a deliberação deste colegiado para converter o presente processo em diligência, pelo qual agora retorna.

Retornado o processo de diligência, conforme consta no Relatório de Diligência (fls. 87 e 88), de 29 de maio de 2023, houve a conclusão pela confirmação do crédito de R\$ 9.846,33, como pleiteava o contribuinte, agora recorrente.

Não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão ali expedida, entendo pelo seu acolhimento.

Conclusão.

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 9.846,33 (valor original), conforme Relatório de Diligência Fiscal

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto